



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL:	8/16
FL:	438

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8/2016

RELATÓRIO

O **Executivo Municipal**, por meio do Ofício n. 70/2016-GAB encaminhou proposta que visa alterar a Lei 10.967/2010, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, realizar a revisão periódica do mesmo Plano e ainda criar o Conselho Municipal de Saneamento do Município.

As alterações pretendidas são as seguintes:

(a) Alteração do nome do Fundo, de Fundo Municipal de Saneamento para Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Sustentável (FMSBDS);

(b) Alteração do órgão que gerenciará o Fundo (atualmente SEMA e pela proposta, Secretaria de Obras e Pavimentação), e criação de cargos relacionados na SMOP;

(c) Supressão de uma das fontes de recurso do Fundo, qual seja, o "Fundo perdido", e inserção de outras fontes, provenientes de convênios e contratos firmados com entidades públicas ou privadas;

(d) Supressão do caráter deliberativo do Conselho Municipal de Saneamento Básico (cujo nome também é alterado para Conselho Municipal de Saneamento e Desenvolvimento Sustentável);

(e) Alteração do processo de escolha dos representantes do Conselho, bem como de sua composição;

(f) Alteração do anexo Plano Municipal de Saneamento Básico, por alteração de seu anexo (fls. 9-275).

A justificativa explica que a necessidade de revisão do PMSB justifica a proposta, que foi decorrente de participação popular em audiências públicas. Por sua vez, a justificativa esclarece que as alterações da composição do Conselho e no Fundo visam "otimizar sua execução em atendimento às diretrizes da Lei Federal 11.445/2007."



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 8/16
FL: 439

Emitido Parecer Prévio pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação no sentido de ser realizada audiência pública para a discussão deste projeto em conjunto com o PL 3/2016 (que trata de autorização legislativa para que o Município estabeleça gestão associada com o Governo de Estado do Paraná relativa aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário), esta foi realizada em 7 de março de 2016, no Plenário da Casa.

É o relatório do essencial.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. Dispõe a Lei Federal 11.445/2007, que disciplina as diretrizes nacionais para o saneamento básico, em seu artigo 9º:

“Art. 9o O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;”

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal dispõe sobre o saneamento no Município, da seguinte forma:

“Art. 188. O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado, e com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitadas a capacidade de suporte do ambiente aos impactos causados e as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal.

§ 1º As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do ambiente e de gestão dos recursos hídricos e buscará integração com outros municípios nos casos que exigirem ações conjuntas.

Art. 189. A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico, a ser definido em lei.



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PL: 8/16
FL: 440

§ 1º Caberá ao Município, consolidado o planejamento das eventuais concessionárias de nível supramunicipal, elaborar o seu Plano Plurianual de Saneamento Básico, na forma da lei, cuja aprovação prévia será submetida ao Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º O Município elaborará e atualizará periodicamente o Código Sanitário Municipal, com auxílio do Conselho Municipal de Saneamento Básico."

Com base nestas premissas, foi editada no Município a 10.967/2010, que dispôs sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento e dá outras providências, e que agora se pretende alterar.

2. A competência, como se depreende, decorre da interpretação conjunta do artigo 30, I, da CF/88 c/c artigo 9, I, da Lei Federal 11.445/2007, sendo que a iniciativa é do Executivo, nos termos do artigo 29, I e II, da LOM, mesmo porque se pretende, além da alteração do Plano Municipal de Saneamento Básico, também criar cargos na Secretaria Municipal de Obras.

3. Das alterações relativas ao Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Relativamente ao Fundo, as alterações pretendidas são as seguintes:

(a) Alteração do nome do Fundo, de Fundo Municipal de Saneamento para Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Sustentável (FMSBDS);

(b) Alteração do órgão que gerenciará o Fundo (atualmente SEMA e pela proposta, Secretaria de Obras e Pavimentação);

(c) Supressão de uma das fontes de recurso do Fundo, qual seja, o "Fundo perdido", e inserção de outras fontes, provenientes de convênios e contratos firmados com entidades públicas ou privadas;

(d) Criação de Cargos relacionados.

As alterações relacionadas à nomenclatura do Fundo e seu órgão gerenciador são matérias de clara opção de política administrativa, o que é lícito ao Poder Executivo, dentro de seu poder discricionário, efetivar, buscando a melhor forma de Administração, de acordo com seus projetos de governo.

As fontes de recurso são alteradas, especialmente para inserir os produtos de convênios ou contratos – situação claramente vinculada ao repasse previsto na Cláusula Sétima da



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 8/16
FL: 441

Minuta de Convênio que se pretende firmar com o Estado do Paraná (vide Ofício 12/2006-GOV, encaminhado como anexo ao PL 3/2016), que prevê repasse de 2% da Receita Operacional/Faturamento da Sanepar. De todo modo, quanto a fundos, é preciso dizer que a Constituição Federal veda a instituição de fundos sem prévia autorização legislativa (art. 167, IX), assim como veda que vincule-se a receita de impostos a fundo (art. 167, IV), o que não visualizou-se pelo texto apresentado.

A criação de cargos, por sua vez, também é matéria cuja iniciativa no processo é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 29, III, da Lei Orgânica do Município, em consonância com o artigo 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

A criação dos aludidos cargos constitui inequívoca formulação de política de pessoal – aqui, ligada também à alteração do órgão municipal que gerenciará o Fundo –, questão a cargo do Executivo e do Legislativo, cujos critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade.

Importante destacar que a legislação eleitoral não estabelece vedação à criação de cargos efetivos no presente período (as vedações do artigo 73 da Lei 9504/97 não abrangem essa criação de cargos).

Sob o aspecto da Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se verificar a adequação da matéria aos arts. 15, 16, 17 e 21, em especial quanto à:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) demonstração da origem dos recursos para custeio da estimativa a que se refere a alínea "a"; e
- d) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO.

Destaque-se ainda, no tocante aos arts. 15 e 21 da LRF, as seguintes disposições:

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 8/16.
FL: 442

Art. 21. É nula de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta lei complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;”

Da análise dos requisitos supracitados, constatamos que foram preenchidos os referentes à competência legislativa e à iniciativa da matéria relacionada à criação de cargos. A verificação do preenchimento dos demais requisitos bem como a análise de outras questões financeiras e orçamentárias porventura existentes, relativas ao projeto em questão, deverão ser feitas pela Comissão de Finanças e Orçamento, enquanto o Plenário deverá analisar as questões de conveniência e oportunidade destas criações e modificações e competência.

4. Das alterações relacionadas ao Conselho Municipal de Saneamento.

Em relação ao Conselho Municipal de Saneamento, as alterações propostas são as seguintes:

(a) Supressão do caráter deliberativo do Conselho Municipal de Saneamento Básico (cujo nome também é alterado para Conselho Municipal de Saneamento e Desenvolvimento Sustentável);

(b) Alteração do processo de escolha dos representantes do Conselho, bem como de sua composição;

Em relação à supressão do caráter deliberativo, cabe a menção ao artigo 64 da LOM:

“Art. 64. Os Conselhos Municipais constituem-se em organismos representativos, criados por lei específica, com a finalidade de auxiliar as ações e o planejamento das políticas a serem implementadas nas áreas de sua competência.”

Este caráter auxiliar, ao que nos parece, é realmente mais adequado aos aspectos consultivos que se pretende manter, como é previsto expressamente, por exemplo, no artigo 47 da Lei Federal 11.445/2007:



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 8/16
FL: 443

"Art. 47. O controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais,(...)"

Também quanto à composição do conselho (e seus modos de eleição), impera a discricionariedade do Administrador, dado que a legislação federal sobrecitada (Lei 11.445/2007, art. 47) apenas exige que seja assegurada a representação:

- I - dos titulares dos serviços;
- II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV - dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

Regra parecida é encontrada no artigo 64, § 1º, da LOM:

"Na composição dos Conselhos Municipais, fica assegurada a representatividade dos Poderes Executivo e Legislativo e da sociedade civil organizada, limitada esta ao atendimento de concorrência e objetivos dos Conselhos."

De sorte que não vemos ilegalidade nestas alterações.

5. Pelo exposto, não vemos empecilhos jurídicos à tramitação do PL 8/2016, sendo que as questões relacionadas aos aspectos orçamentários são deixados à cargo da Comissão de Finanças, e as alterações específicas relativas ao Plano Municipal de Saneamento (fls. 9-275) são deixadas a cargo das Comissões Temáticas Permanentes que tenham pertinência com o tema.

Carlos Alexandre Rodrigues, advogado CML, em 8 de março de 2016.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 8/16
FL: 444

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 8/2016

Considerando que o objetivo geral do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB é de estabelecer um planejamento das ações de saneamento, atendendo aos princípios da política nacional, envolvendo a sociedade no processo de elaboração do Plano, por meio de uma gestão participativa, considerando a melhoria da salubridade ambiental, a proteção dos recursos hídricos, universalização dos serviços, desenvolvimento progressivo e promoção as saúde pública.

Considerando além da Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, o presente projeto de lei prevê alterações na composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico e no Fundo Municipal de Saneamento Básico, visando otimizar suas execução em atendimento às diretrizes da Lei Federal 11.445/2007.

Considerando que foram preenchidos todos requisitos referentes à competência legislativa e à iniciativa da matéria, os membros da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, corroboram o parecer exarado pelo Departamento Jurídico desta Casa, porquanto não haver óbices jurídicos que regem o presente projeto e emitem voto favorável à tramitação do presente Projeto de Lei, por esta Egrégia Casa Legislativa.

Quanto a verificação do preenchimento dos demais requisitos bem como a análise de outras questões financeiras e orçamentárias porventura existentes, relativas ao projeto em questão, deverão ser feitas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala de Sessões, 09 de março de 2016.

A COMISSÃO:


Mário Takahashi
Presidente


Roque Neto
Relator


Jamil Janene
Membro


Vilson Bittencort
Membro

Professor Rony
Membro